Fls. n.º
Proc. 1

Nome	R.G.
Maria Capa. Silva Borges	9.348.803-8
Sebastião Alves Borges	6 005 117
Maycon José de Brito	27.969.742-9
Hilton Simoni	10.375.527
José Carlos Pinheiro	RG4.469.641
Sergio Sergipe	RG. 10376 516
Sergio ap Honorio	R40.539.345.3
Arinaldo Siqueira	RG 42.522.043.6.
Leandro ap Correio Rodrigues	RG 35.122.007.0.
Marcel Ricardo Balan Machado	RG 33.030.328-4
Ricardo Minduelli Nogueira	RG 32.337.011-1
Marco Ant Ferreira	RG 24.676.622-0
Juliano Donizete Cândido	RG. 33.030.423-9
ADriano Martins	33.684.646-a
Nívea maria de Moraes	27.280.063-6.
Celso Donizete Felipe	40.960.602-9
Ramalho da Silva	19.821.907
Jaunderleia Maria Silva	32.338.678-7
Andréa Sawaya	32.821.828-5
Hélvia Christina Silva Salgado	19666213-4
Daniel Silva Zefirino	28.689.207-8 SP.
Sandra Regina Nóbrega	28.090.401.0 SP.
Daniele De L Santos	RG 32 821 829 7
Márcia Aparecida Alves	RG 25 509 750-5
Douglas Ludovich Dello Colleto	RG 29.519.690-7
Aguinaldo Alves Madeira	RG 30.192.095-3
Rubens. Eduardo Berto	RG 28.688.584-0
Arivelto B. Boldrin	RG 29.623.979-3
Marcelo das Reis Alves	RG - 29.299.347-x
José Robertoze.	RG - 24.300.441-2
Sérgio da Silva Ferreira	RG. 28.090.634.1
José Eduardo Moreira	RG 30.388.448-4
Ana Lucia Costa	RG: 23.519.326-2
Roseli P. Gomes da Fonseca.	RG: 13.367.664-X

Fls. n.º
Proc. 1

Liede de Cássia Boston RG 30.219.643 0
Rui Mauricio da Silva Macon RG 20.548.594
Regiane A. Martins RG. 32.821.764-5
Vanessa de Silva RG. 29.890.686-7
Elisandra de Mello RG. 30.883.093-3
Douglas Lopes Azevedo R.G. 33.146.568-1
Juliane Paulalino, RG. 30.631.843-0
Afonso Gurato neto RG 29.623.890-9
José Alexandre Pontes Aguiles RG 29.281.049-6
Juliano F. da Silva RG 33.408.389-8
Flávio Ap.º Marques. RG 33.335.529-7
Patrícia de Paula RG. 33.820.568-8
Sandra Paula O. Silvério RG 30.882.155-5
Jeferson Antônio Rodrigues da Silva RG 43.364.348-9
Vida Ap. Donizetti de Oliveira R.G. 34.027.582 0
marcelo teixeira RG. 26.422.581-8
Mariane Ap de Oliveira M-4.613-519
Nuaci de Gois - RG: 11.562.525-2.
Fernando Gonzaga Abriel 16.235.288-8
Emilia Eulan (nem eu)
Lisa Paula Nogueira (ñ lembro)
Rosana de Oliveira Santiago 40.466.733-8
Amanda Destro Silva de Andrade 34.934.363-9
Flávia maria Geraldo Bastos (ñ lembro)
Rafael guerini Dassan
Claudeci Laurenço Vieira —
Keli Cristina Carlúcci —
mônica Elaine modesto —
Kelly Fronzoni moreira —
Heloisa Jeronimo —
Erika Rodrigues Marcelino —
Patrícia Adriana Parotti —
Elaine cristina Lucineli —
Izabel cristina dos Santos —
Vilma Rodrigues de Sousa —

Rodrigo Fernandes Augusto - 34.026.949-C
Delmarcio Rodrigues de Souza - R.G. 30.074.341-5
Ivonete F. Couto Souza
Claudio José Donizeti Marques
Eliana Cp. de Souza RG: 30.651.702-4
Andresa J. Ferreira
Luciana Pedrosa da Silva
Andreza Gomes Bastos 40.959.073-3
Andreza Cristina de Assis
VERA HELENA BELUTI → RG = 35 122 0f1-9
GISELE BRANTES DOS SANTOS
Liliane Aparecida A. da Silva
Marina [illegible] de Sousa → RG 34.769.365
Gideni Macedo de Assis
RAQUEL CARVALHO R.G. 43.254.694-7
Ana Paula Bueno
Lívia maria da silva Oliveira
Paula Roberta C. Geraldo
Renata C. de Azevedo
Fujiane Laurenço Teixeira
Arlete Moreira
Fabiana da S. Belchor
Alessandra de Souza
Keli Roberta Garcia R.G. 34.389.522-5
Luciana Cristina dos Reis
Ana Maria Rodrigues
Quiz Cristina Ballas
Ingrid Daniela Franklin Barboza
Vera Lucia Campagnoli
Simone Vieira
Fabiana Cristina Peluso
Paula Cunha da Silva
Elisandra Flávia Cardoso
Maria Regina da Silva RG 34.027.606-X

Nome.. R.G.

João Batista Caixeta — 20.602.182
Reinaldo Rodrigues — 18.073.160
Carlos Alberto Costa — 12.730.203
José Paulo Bozza — 17.904.90
Vitória Martins — 9.825.315
Kliben Cristiano da Silva — RG 26.818.176-7
Jozi Ribeiro de Santana — RG 15.130.987
Sidnei Gaspar da Silva
José Roberto de Castro — RG 21.409.5940
Luiz Carlos de Souza — RG 25 695 699-6
Claudia Ayoda Ribeiro — RG 23.519.815-8
Waldeir Batista Filho — RG 22.815.976-3
Roberto Bueno dos Santos — RG 96887 19
Marcos Ayoda — RG 25 855 649-3
Luiz Bento de Souza — RG. 20 601 258
Marco Antonio Moura — RG. 25259 736-9
Daniel Fonseca — RG. 33.030.452-5
Paulo Cesar Ribeiro — RG 29.889.972-2
Clésson Antonio Ribeiro — RG 33.143.793-4
Celene Maria de Oliveira
Fabiana Ayoda — RG.
Marilene Bezerra — RG. 3.043.570-5
Victor Batista da Silva Filho — RG 22.366.843-6
José Douglas Sá — RG 8.254.797-X
Geraldo Ribeiro da Silva — RG 13.561.597
Alexandre Dias — RG 3.673.458
Sueli Vieira da Silva de Carvalho — RG. 11.333.722.
Agnus Martins de Oliveira
Carina Felix de Oliveira — 30651847-8
Gina Del Pylar Silva F. Parra — RG:
Caroline Costa Ferreira — Rg. 33.820.576-7
Clara Maria Rodrigues Rosa — RG 33.800.994-2
Rosany Lima Andrade — RG: 34.027.627-7.
Deise Cristina Carrara
Ajeli H. Pagarini Bianchezi

Luciana Alberni Maranha

Kléria Cristina Modesto 34.102.123-1

FABIANA TROIÓ CAMPIOTO

Lucilini Cândido Ribeiro

Rosana Reis 22.789.978-7

Teresa Lionço de Souza

Ana Paula de Melo 34.027.023-8

Kléria Fioravante

Sônia R. Baticioto

Fabiana Faria Lopes 32.691.425-0

Michele C. Giotto

Denise Codogno

Viviane B. Faza

Alexandra V. Sacramento

Daiana Fernanda Lima

Cintia Garcia da Silva

Daiane dos Santos Ferreira

Gabriela Menechino Saccoccio

Camila Constantino de Oliveira

Patrícia Fernanda Lippi

Graziele Paulo Hypólito 33.331.502-9

Luciene F. Alves.

Marcela Alexandra Lucero

Germana de Castro Jorge

Fabiane Maria F. da Silva

Aline Delfino da Cruz

Marcela Aparecida Testa 40.552.448-1

Eliandra de Fátima Thomaz

Marcos Aurélio Campazzo

Viviane Espinosa coelho

Leila Roberta Sales

Adriana Vita da Silva

Maryanna M. Matheus Lúcio

Fernanda Isabel de Almeida

Mônica M. Terracollo Eduardo

Fls. n.º
Proc. 1

Francisca Carmula dos Reis RG. 22.840.724-8
Fabiana Antônia
Ilza Maria Catarino
Elaine Cristina de Sousa II
Allan José Martins
Marilza Isaac Jacinto Almeida.
Gustavo Dalge Balbasin
CASSIO ANDRE DE SOUZA 26.817.644-9
GRAZIELE DENATA VENCIONE SMANIZE 22.640.614-3
ARETUZA CORRÊA DE SOUZA
Marcos Paulo da Silva
RODRIGO F. REGISTO 39.026.949-2
LUIZ FERNANDO Miguelin RG. 33 944 233-5
Keila Paulino de Sousa
Franuele da costa Torres RG. 33.820.555
Magali Lourenço Furtunato
Viviane Araújo da Silva
Kelly CRISTINA Vicente.
Cristina Pasotti de Bastos
Flávia Cp. Gaulart
Ana Paula martins
Érica Ap. da Silva RG: 35.121 999-7
Albertina J. Carvalho Nassim
Michelle Ap de Maria
Mislaine Aparecida Ausentini
Cislaine Regina Bússdo.
Eliane Fernandes Soares de Melo RG 34.116.250-4
Paula Fernanda da Rocha Malagutti
Cristiano Ratini
Ana Flávia Patosso.
Márcia Brígida p. Gomes
Vanusa Cristina Alves.
Ana Cristina Incarti
Karina Soares da Silva.
Renata Cristina Oleto

Patrícia Aparecida Pereira
Silmara Cristina Heldeca
Janaina Angela R. Michiéu
Raquel Lopes Máximo
Flávia Amaro Caporali da Cunha. 33.800.634-5
Maria Wilma A. S. Oliveira
Fernanda Mônaco Tibério. RG → 30.883.206-8
Isabela Vitoria Ribeiro.
Roberta Vilris
Adriana Zagoi
Marcia Aparecida da Silva
Carolina Cristina Trentão

Nome Enio Jose dos Santos Filho RG 8 902 355
Carlos Fernando dos Santos RG: 21 906 979
Alexandra dos Santos RG: 29.623.984-7
Luana de Oliveira dos Santos RG: 8 203 372
Carlos Eduardo dos Santos R.G. 21.408.930-8.
Mauricio José de A. Brito RG: 19.984.185
Marcos Roberto dos Santos RG 23.110.760-2
Antonio Carlos Monteiro JR RG 25-218-744-1
Rosana Costa Pereira dos Santos RG. 22.815.835-7
Simone Cristina Rodrigues RG 20 452 564
LEANDRO R. ROCE RG 35.218.988-5
Paulo Rodrigo Allegretto RG.
SIDNEI JOSÉ FERREIRA RG 52.086.650-6
Ana Paula Dias de Souza RG. 32.691.582-5
Edilamara de Souza Nicent
Luanda Deliz Pereira de Carvalho RG 24.676.661-X
Daniella torres.
Pollyanna Café
Luciana Maria G. Cândido.
Roberta Maria Vitorino de Carvalho
Raquel Ap Jantolin
Cristiane Puini Araújo
Roseangela Nóbrega da Silva
DÉBORA CRISTINA OLIVEIRA CLAUDINO.
Fernanda Cristina da Silva
Claudia Aparecida Gonçalves RG 33.684.507-8.
Paula Fernanda M. Fiacho
Cristiane Capoano Domenichini
Camila Leite Rocha
Juliana Westin
Aline Susan Rabelato RG → ~~[illegible]~~ 29.899.296-8
FLÁVIO ALBERTIN RG → 34.179.735-2
Daniela Masetti Moraes
Michele FERRARE TROVÓ.
Silvia Helena Galdino

Núria Lopes

GILKA MEIRIELI de QUEIROZ RG 33.331.527

Regina Scorini Antonio de Arellano RG 40.466.694-x

Juliana Soares Granito

Fabíola Andrusa Garrido RG: 35.218.980-0

marcela miguel machado.

Fernanda Rocha Carraro.

Sandra Venâncio da Silva

Rita de Cássia Pires R.G. 42.049.716-0

Juliana Serafim Oliveira.

Jaci Cristina Silva Oliveira

Elenita Carraro.

Fernanda Cunha Lemes

Renata Rizzo Tomé

Daniela Lemes

Letícia Codogno

Dayane Daniele da Silva Melo

Barbara Fernanda Greghi Chaves 34.178.134-4

Renata Purpúrio Ribeiro

Patrícia Helena de Oliveira

Ana Maria Siqueira Reis

Déli Bessana Mustafé

Gisele Codogno RG. 40.539.777-X

Flávia Fernanda Luciano =)

Nome Rua Data do nascimento

Clemilda L K Souza RG 10.375.029
Carlos Roberto Teodoro RG 021028 - 16 mai. 1956
Francisco [illegible] 11-11-67
Rua Rio Grande do norte Nº 476
Andréa da Silva
Rua Rio Grande do norte nº 476
João Wanizete de Castro 11-02-66.
Rua Paraguai nº 404 Vila Santa Rose.
Amaro Bonfim Fernandes
R: Rio grande do norte nº 486 13-3-47
Luiz Felipe Lemos
R Rio grande do norte nº 476 14.12.80
Luzia Aparecida Nogueira da Silva 8-8-58
Adalberto Ventura
R: Otavio Erasmo Santiago: 469: data de nas: 3/9/79
[illegible] pai Ana Silva R Rio Grande do Norte. data nas: 1/5/[illegible]
Alexandre Nogueira da Silva 1/3/81
Rua Amapá 958
Fredson Nogueira Martins 21-06-73
Rua: Rio Grande do Norte Nº 949
Rua Rio Grande do Sul n. 722
[illegible]
[illegible] 21.8.47 Rio Grand. Nor. 454
[illegible] 5-7-62 Rua Rio Grande do norte
Odair Bonfim de Oliveira
Rio Grandi / Grande do norte 423
12-do 10-de 55
Sebastião Ricardo
Rua Rio Grande do norte 486
14-05-64
marcelo Bonfim do nascimento.
15 5 70 - R. Jucelino Kubitschek 371
José Rodrigo de Oliveira 5/2/64

Fls. n.º 2
Proc. 113/1997

Câmara Municipal de Mococa

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
713 Fl. 01	16/06/97	DIAS.

PROJETO DE LEI N.º 63 DE 16 DE 06 DE 1997.

Autoriza a implantação e dispõe sobre a regulamentação do Serviço de "Mototáxi" no município de Mococa, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 1997, aprovou Projeto de Lei de autoria da vereadora SOLANGE DIAS e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Através da presente lei, fica criado o Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no âmbito do município de Mococa, que ficará subordinado e será administrado pela COMUTRAN - Comissão Municipal de Trânsito.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei, o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, será denominado de MOTOTÁXI.

ARTIGO 3º - O serviço de MOTOTÁXI será classificado em:

I - regulares;
II - especiais;
III - extraordinários;

Parágrafo 1º: Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo 2º: Especiais são os serviços que se destinam a transporte além dos limites do município, inclusive destinado a turismo.

Parágrafo 3º: Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

ARTIGO 4º - Os veículos autorizados a operar o Serviço de MOTOTÁXI, poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

Parágrafo Único: Fica proibido o estacionamento de MOTOTÁXI nos pontos oficiais de paradas de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservado a veículo de socorro e/ou particulares, somente sendo facultado a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros dos referidos pontos.

ARTIGO 5º - Os serviços de MOTOTÁXI poderão ser executados tanto por empresas regularmente constituídas como por pessoas físicas, na qualidade de autônomos, mediante expressa autorização expedida pelo município, observando-se os interesses e as necessidades da população.

ARTIGO 6º - Incumbe ao município, respeitado o acervo legal pertinente, a prestação de serviços de transportes público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente as empresas ou autônomos, sob o

Fls. n.º 3
Proc. 137 98

regime de concessão ou permissão, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e regulamento permissivo ou concessionário de serviços públicos, nos quais deverão constar:

I - qualificação do operador e da pessoa jurídica subordinada, se houver;

II - objetivo, modalidade e categoria da prestação de serviços;

III - prazo de validade da autorização;

IV - composição e especificação da frota e dos respectivos operadores;

V - data da expedição e validade da Carteira Nacional de Habilitação do Operador;

VI - elenco das obrigações das partes;

VII - responsabilidades.

ARTIGO 7º -

Os prazos das autorizações, expedidas pelo município, serão de:

I - cinco (5) anos para operar serviços regulares;

II - um (1) ano para os serviços especiais;

III - pelo prazo fixado para os serviços extraordinários.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão ou de permissão poderão ser prorrogados no interesse do Município, devendo ser sempre expressas, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração da concessão.

ARTIGO 8º - Constará no contrato de concessão ou permissão dentre outros, como direitos dos usuários:

I - dispor de transporte;

II - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;

III - receber respostas às queixas e reclamações em até trinta (30) dias, da data em que foram formuladas;

IV - Ser-lhes garantido a segurança necessária quando transportados;

V - Serem transportados em veículos limpos, seguros, conservados e revisados, com todos os equipamentos, acessórios e dispositivos em perfeito funcionamento.

ARTIGO 9º - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Fls. n.º 4
Proc. 1134-94

ARTIGO 10 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a expressa anuência do Poder Público Municipal.

ARTIGO 11 - A concessão ou permissão expedida para operar o Serviço de MOTOTÁXI será passivo de cassação quando quaisquer dos termos da presente lei não forem devidamente observados e cumpridos.

ARTIGO 12 - Esgotado o prazo deferido para operação do Serviço de MOTOTÁXI, a critério da municipalidade, a autorização poderá ou não ser renovado, obervado os interesses da comunidade.

Parágrafo Único - Uma vez extinta e/ou não renovada a concessão ou permissão, nada haverá de ser exigido e/ou reivindicado por quaisquer das partes contratantes.

ARTIGO 13 - São obrigações indelegáveis e diretas dos operadores do Serviço de MOTOTÁXI:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e todos os demais imperativos relacionados com disciplinação do respectivo serviço;

II - Manter, de forma pronta e permanente, devidamente atualizado os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da COMUTRAN;

III - Zelar pela boa qualidade dos serviços;

IV - Primar pela constante observância e respeito das Leis e regulamentos de trânsito, em todos seus níveis e particularidades;

V - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e/ou ressalvas, em especial;

VI - Manter o veículo empregado na execução dos serviços, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação, sem exceções;

VII - Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar a COMUTRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VIII - Contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontinente de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios decorrentes da e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;

IX - Fornecer cópia para munir os arquivos da COMUTRAN, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado, conforme o referido no item anterior;

X - Portar, além dos documentos pessoais e do veículo empregado na execução do serviço, crachá padrão e oficial emitido pela

Fls. n.º 5
Proc. 11379

COMUTRAN, de forma a identificar-se, de forma fácil, aos usuários e autoridades do Poder Público;

XI - Apresentar-se sempre uniformizado, com calça comprida, camisa esporte, jaqueta padrão, cuja cor e modelo serão estabelecidos pelo Poder Público;

XII - Jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

ARTIGO 14 - Os veículos empregados no serviço de MOTOTÁXI deverão atender as seguintes exigências:

I - estar em situação operacional e documental em perfeita ordem, sem quaisquer exceções;

II - não poderão exceder a potência de 350 (trezentas e cinqüenta) cilindradas;

III - serem licenciados junto ao órgão oficial de trânsito como veículos de aluguel, sendo emplacados de conformidade com as características, exigências e imperativos pertinentes.

ARTIGO 15 - No caso da operação dos serviços de MOTOTÁXI ser executada por pessoa jurídica, esta deverá manter em perfeita ordem e devidamente atualizada junto à COMUTRAN, os registros e dados pertinentes aos seus funcionários e operadores.

ARTIGO 16 - Caberá à COMUTRAN, sem prévio aviso, realizar vistorias periódicas para constatação da regularidade dos veículos, condutores, documentações e todas as demais particularidades que possam estar relacionadas com a presente modalidade de transporte, inclusive:

I - solicitar exames direcionados a constatação de sanidade física e mental dos operadores, especialmente quando da ocorrência de acidente;

II - cassar a autorização para operação do serviço de MOTOTÁXI, exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, de quaisquer operadores que venham a ser considerados culpados pelo cometimento de quaisquer posturas impróprias e/ou infrações de trânsito de natureza grave, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.

ARTIGO 17 - Caberá ao Executivo, via decreto, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de MOTOTÁXI.

ARTIGO 18 - A Administração Pública, a qualquer momento, poderá intervir no serviço de MOTOTÁXI, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro de limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

ARTIGO 19 - O número máximo de veículos autorizados a operarem o serviço de MOTOTÁXI, nos limites urbanos do município,

não poderão exceder a proporção de dois (2) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, tomando-se por base os levantamentos populacionais efetivados pelo IBGE.

ARTIGO 20 - Caberá ao Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação, disciplinar a presente Lei, no que couber e for pertinente.

ARTIGO 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de junho de 1997.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Celso Bonello
Adiamento Uma Sessão
Sala das Sessões 3 / 9 / 97
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Solange Dias
Adiamento Uma Sessão
Sala das Sessões 22 / 9 / 97
Presidente

SOLANGE DIAS
Vereadora - PFL

JUSTIFICATIVA:

Através de nossa propositura, objetivamos sensibilizar os nobres membros desta Casa de Leis no sentido de reservarmos a inauguração da devida estrutura legal a uma modalidade de transporte que, há muito, já vem sendo operado, e com sucesso, em vários centros urbanos de destacada importância e destaque em nível mundial.

Ante ao baixo custo de suas tarifas e da agilidade no deslocamento, tal modalidade de transporte vem de encontro às necessidades de um contigente cada vez maior de nossos munícipes. Uma vez bem estruturado e devidamente fiscalizado pelo Poder Público, o serviço de MOTOTÁXI representa uma modalidade de transporte perfeitamente compatível com as necessidades de nossa cidade, inclusive, podendo ser empregado para todos os casos e situações derivantes que possam exigir a necessária agilidade e competência.

Doutra forma, com a presente propositura, estamos garantindo emprego para um contingente substancial de mocoquenses, os quais, organizados em pessoas jurídicas e/ou mesmo de forma autônoma, através de uma atividade de profunda importância para a coletividade, estarão garantindo uma renda mensal digna e competente em prol das necessidades de seus familiares e, conseqüentemente, estamos inaugurando e oficializando uma modalidade produtiva endereçada ao próprio patrocínio do bem-estar social e da constante valorização do exercício da cidadania.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de junho de 1997.

SOLANGE DIAS
Vereadora - PFL

APROVADO
Em 2ª Discussão por 12 votos a 1
Sessão 29 de Setembro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça, Finanças e Educação
Sala das Comissões 16 / 6 / 97
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 25 de Agosto de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Luiz B. Nascimento

Adiamento 4ª Sessão

Sala das Sessões 15/9/97.

Presidente

Fls. n.º 7
Proc. 1137/97

PROCESSO Nº.1.137/97 - PROJETO DE LEI Nº.63/97

Recebimento para estudo e parecer em 18 / 6 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 8 / 8 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Norberto Carli
com prazo de 7 dias vencivel em 26 / 6 / 97
Sala das Comissões em
18 / 6 / 97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 18 / 6 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 8 / 8 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Pompeo Corradi
com prazo de 7 dias vencivel em 26 / 6 / 97
Sala das Comissões em
18 / 6 / 97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 18 / 6 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 8 / 8 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Luiz Braz Moriam
com prazo de 7 dias vencivel em 26 / 6 / 97
Sala das Comissões em
18 / 6 / 97
Presidente

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 23/06/97
Presidente

Fls. n.º
Proc. 1

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.779	23/06/97	

MOCOCA, 19 DE JUNHO DE 1.997.

OF.01/97.

DOS TAXISTAS EM EXERCÍCIO
AO SR. PRESIDENTE DA CAMARA E VEREADORES
ASSUNTO: MANIFESTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº63/97
REFERENTE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO MOTOTAXI.

Nós, taxistas de Mococa, vem mui respeitosamente através deste à presença de Vsas, manifestar nossa contrariedade por considerarmos inviável o projeto de lei nº63/97, referente a implantação sobre regulamentação do serviço Mototaxi no Municipio de Mococa, da nobre vereadora Solange Dias, que tramita nesta conceituada casa.

Argumentamos nossa posição contrária visto que segundo dados da Prefeitura Municipal, de acordo com o decreto 826/77,que em seu regulamento diz que o Município comportará um veículo licenciado como taxi para cada 1.000 (mil) habitantes, e conforme informação do setor de fiscalização da Prefeitura, os veículos taxi existentes somam 63 (sessenta e três), o que coincide na prática com os dados populacional do último senso realizado pelo IBGE em nosso municipio portanto encontra-se completo o quadro necessário de taxistas para o serviço, porém na prática consideramos nós taxistas que este número já caracteriza em excesso a concorrência, sendo que grande parte destes veículos encontram-se financiados e em razão da crise financeira que atravessamos, uma das piores em todo País e de todos os tempos para a classe, alguns profissionais encontram-se em dificuldades para saldar suas prestações junto as financeiras, tendo até que as vezes recorrer a outros serviços extras (bicos) para sua sobrevivência, pois correm riscos de terem seus veículos confiscados pela financeira, pois já está sendo considerado pelos próprios profissionáis uma classe em extinção.

Temos conhecimento que em todas as cidades que foram implantado tais serviços (mototaxi), só veio piorar mais ainda a situação de penúria da classe, salientando ainda que tal prestação de serviço é executado como forma de empresa o que caracterizará o beneficio de grupos de poder aquisitivo razoável, sendo assim além de prejudicar a classe já existente não beneficiará o pretendente individual que por ventura queira obter o beneficio.

Para mostrarmos nossa coerência em ser contrário daremos alguns exemplos da inviabilidade que com certeza é concreta.

Fls. n.º
Proc. /

continuação do ofício nº01/97.....fls-02

Desigualdade nos preços dos Mototaxi, em relação aos veículos (carros), o que ocorrerá uma concorrência desleal vindo prejudicar os profissionais já existentes, causando com isto insatisfação em toda classe, com possível geração de conflito entre os profissionais da àrea e a impossibilidade do poder público competente (Prefeitura) fiscalizar e controlar.

Comprometimento direto com a segurança do passageiro que em caso de acidente esta totalmente desprotegido, certamente qualquer acidente pode ser considerado de grande risco, em relação ao veículo normal, pois o carro possui uma série de obstáculos a ser rompido antes da vítima ser atingida, ao passo que na moto o choque é praticamente inevitável que a vítima seja atingida diretamente, quer seja em uma queda ao solo (asfalto), ou em outro obstáculo qualquer.

Intemperes da natureza tais como: exemplo; chuva, frio, vento, etc., o que causará desconforto e prejuízo a saúde do passageiro que acaba pagando por uma prestação de serviço de má qualidade, sendo que quando usuário do veículo (carro) paga-se por uma prestação de serviço de boa qualidade.

Não há como tranportar bagagens, bem como número de pessoas será reduzido, em relação ao que é transportado no veículo (carro).

Diante do exposto consideramos que há no geral, mais prejuízo de que benefício à população, o que entendemos que nosso povo deve sempre merecer mais e não menos, sendo assim, salve melhor juízo de VSas, solicitamos aos nobres vereadores desta conceituada casa que, tanto empenham-se com bons trabalhos em benefício à população de nossa cidade, estude com carinho e o bom senso que o referido projeto requer, procurando fazer sempre o que virá a beneficiar a população e não piorar a situação da qualidade de vida do nosso povo que já vem bastante sofrido.

Segue anexo as assinaturas dos profissionais da área interessados no bem estar da nossa população, e totalmente contrários a aprovação ao projeto de lei, que com certeza na prática será inviável.

DESPACHO

A(s) Comissões Jurídica

Sala das Comissões 23/06/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Fls. n.º
Proc. 1

PONTO DO MERCADO MUNICIPAL

NOME:	RG.
Fernando Voltoreli	RG 4.440662
Carlos Hamelo Hermino	RG 12.108.879
Carlos Alberto Imperador	RG 9.825.433
Paulo Faden	RG 4.616.202
José Medeiros	RG 9.825543
Celso Ramos	RG. 6.197.927
Americo Gomide Filho	RG. 7.400.860
Yoshitaka Koike	RG. 24.675-4-F.
Sebastião Dias	RG 2740680
Antonio Rosario	RG. 6.240.869

PONTO DA RODOVIÁRIA

NOME:	RG
Marcelo Grego	RG. 9.033.377
Divino Guilherme	RG 5018265
Severino Avelino	RG 378.139
José Firmo Aparecido	RG - 4.216.558
Marina Aparecida Alves	RG. 8.006.669
Waldemarina Santana	RG 4.165.804
Mario Castelli - 12-399-855	
Sebastião Pedro de Brito	RG.
Otavio Baptista de Souza	RG 3.256.895
Marcos Ignacio	RG. 10.631.769
Americo De Paula	RG. 7.922.068
	RG.

Fls. n.º
Proc. 1

PONTO DO POSTO DE SAÚDE E MATRIZ

NOME:	RG:
Elias Galdino de Melo	RG 19.984.864
Alcides Constantino Pereira	RG 9.534.632
Ivanercio Limão da Costa	R.G 4.806.424
Paulo Donizete dos Santos	Rg. 20.452.476

PONTO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

NOME:	RG
Raquel R. da Silva	R.G - 5.508862
Francisco Pereira Neto	R.G - 10-375-570
Aurelio Nascimento	RG - 7.320.690
Aparecida	RG. 7.255505
Doraci Duarte Santos	Rg. 10.376.501

Fls. n.º
Proc. 1

PONTO DA VILA SANTA ROSA

NOME:	RG
[illegible]	9378184
[illegible]	4580917
[illegible]	13557325
[illegible]	5.411.142
[illegible]	6.917.243
[illegible]	9.378.192

PONTO DO PPA

NOME:	RG:
[illegible]	6 706 696
Vitor Aparecido Pacheco	RG 8.172.770
Adalberto Tavoltareli	RG 22124082

PONTO DA COHAB II

NOME:	RG:

PONTO DA IGREJA DA SAGRADA FAMÍLIA

NOME:	RG:
[illegible]	20.199.028
[illegible]	8 829 550

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 27 de Junho de 1997.

Of. nº. 705/97CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedidos de Informações nºs. 029, 033 e 034/97, de autoria do Vereador Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 034/97-COFC-CM.

Mococa, 24 de Junho de 1.997.

do Vereador Pompeo Corradi, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

ao Exmo. Sr. Aparecido Espanha, DD. Presidente da Câmara Municipal.

assunto - informações solicita do Sr. Prefeito Municipal, sobre licença de taxistas (autos e peruas).

Para complementar exame que estamos fazendo de Projeto de Lei nº. 063/97, de autoria da Nobre Vereadora Solange Dias, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, instituindo no município o serviço de MOTOTAXI, seria de grande importância para este Vereador ser atendido pelo Sr. Prefeito Municipal, no que segue:

a- relacionar todos os motoristas de taxi que operam no município discriminando-os dentro dos Pontos que cada um serve.

b- informar se existem peruas licenciadas, como prestadoras de serviços de taxis no município.

Cordialmente subscreve

PP/DC

POMPEO CORRADI
Vereador da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE MOCOCA
Pca Antonio G Siqueira, 118 - fone 656-0333

Oficio 986 /97

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.848	24/06/97	

Mococa, 23 de junho de 1997

Sr. Presidente:

Em atenção ao ofício 633/97 informo a V.Exa. que a 63a. Ciretran de Mococa não dispõe de cadastro onde conste exclusivamente o nome e endereço dos proprietários de motocicletas.

O cadastro de veículos é único e por força de lei estamos impossibilitando de o revelarmos a terceiros, exceto por determinação judicial ou a requerimento de interessado demonstrando justa motivação.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Sydney Sully Urbach
Delegado de Policia

Anexar ao Projeto de Lei Vereadora Adonise Dios

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 24/06/97.
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Presidente da Camara Municipal de
Mococa/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.936	07/07/97	

Of. nº 2.306/97

MOCOCA, 07 de julho de 1997.

07/07

Senhor Presidente:

Em atenção ao **P.I. nº 034/97**, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de autoria do Vereador Pompeo Corradi, cumpre-nos informar o seguinte:

a) - relação anexa.

b) - A respeito das peruas de aluguel, temos a informar que existem diversas cadastradas na Prefeitura. Elas exercem apenas serviços a empresas ou transportes de pessoas.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE TAXISTAS

MERCADO COM ABRIGO

- Antonio Francisco da Silva
- Américo Garrido Filho
- Arestides Ramalho
- Carlos Agnelo Firmino
- Fernando Voltareli
- Carlos Alberto Trepador
- Jileno Alves de Jesus
- José Marques
- Yoshi Tsugu Koike
- Vitor Firmino
- Paulo Tadeu Vieira

RODOVIÁRIA

- Antonio Quilice
- Luiz Carlos Castelli
- Waldomiro Santoni
- José Firmo Aparecido
- Divino Guilherme
- Atair Paulino de Souza
- José Victor Tavares
- Mário Castelli
- Lázaro Porfírio Brito
- Clóvis Greghi
- Amaro Greghi
- Américo De Pauli

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

SANTA ROSA

- Antonio de Almeida
- Diomar Rodrigues da Silva
- Elson Miguel dos Santos
- José Ferreira Dias
- José Henrique de Carvalho
- Mário de Matos
- Sebastião Scovini
- João Lourenço

SANTA CASA

- Aurélio Fiausino
- Américo Vieira Neto
- Carlos Donizete dos Santos
- Geraldo Alves de Oliveira
- João Bento do Nascimento
- Miguel Marques da Silva
- Rovair Lúcio dos Santos

CONJUNTO HAB.GILBERTO ROSSETTI

- Mário Moretti
- Carlos Delduca
- José Nogueira

P.P.A.

- Vitor Aparecido Pacheco
- Renato Martins Ribeiro
- Adalberto Voltarelli
- Luiz Antonio de Lima

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

SAGRADA FAMÍLIA

- Genésio Pereira Bueno

SÃO BENEDITO DAS AREIAS

- José Carlos Divino Greghi

IGARAÍ

- Antonio Calori de Oliveira
- José Roberto Marcelino de Souza
- Narciso Novelli de Faria
- Carlos Eduardo Ângelo

PRAÇA MARECHAL DEODORO

- Alexandre Camilo
- Gregório Bacci Ferracim
- Osnil Pires de Souza
- Carlos Henrique Schneider Bernardes da Silva
- Elias Galdino de Mello
- Antonio Cezário
- Geraldo Costa
- Saturnino Machado
- Mario Gasparini
- Salvador de Souza
- Sancho Siécola
- Armando José do Nascimento
- Alcides Constantino Pereira

FÓRUM

- Rubens Rodrigues

Fls. n.º
Proc. /

DOS MOTOCICLISTAS DE MOCOCA, DOS ESTUDANTES E INTERESSADOS NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º. 63/97 QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE MOTO-TÁXI.

Nós, motociclistas de Mococa, abaixo-assinados, apoiamos o Projeto de Lei n.º. 63, de 16/06/97, que tramita na Câmara Municipal de Mococa, pois acreditamos que virá trazer novos empregos, bem como propiciará aos munícipes maior agilidade, nos deslocamentos e baixo custo de tarifas.

O serviço não interfere no trabalho dos TAXISTAS pois pessoas com bagagens e chefes de família, utilizam táxis para se deslocar e vão continuar utilizando.

O moto táxi prestará atendimento a estudantes - pelo baixo custo das tarifas e principalmente a comerciantes no transporte de cargas.

Pessoas que vierem a utilizar o serviço, o farão pelo baixo custo e conseqüentemente, mesmo que este serviço não existisse, não utilizariam o táxi.

Assim, pedimos aos vereadores de Mococa, que aprovem o Projeto de Lei que autoriza a implantação do "MOTO-TÁXI", em Mococa, pois é um serviço que há muito tempo já vem sendo explorado com sucesso em outros localidades, e dará emprego a muitos mocoquenses, proprietários de MOTOS, que terão a garantia de uma renda mensal em prol de seus familiares.

Projeto de Lei 63/97
interessado: Vereadora Solange Dias
assunto:implantação de Mototaxi no muniípio.

RELATOR ESPECIAL

Nos termos do parágrafo 6º do art. 230 do Regimento Interno, designo Relator Especial O Vereador Américo Pereira Lima.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de agosto de 1997

Aparecido Espanha
Presidente da Câmara

Recebi em 18-Agost-97

PARECER



- Serviço público. Transporte individual. Moto-táxi. Instituição. Inexistência de impedimento de ordem legal e constitucional, desde que atendidas as regras de segurança prevista no RNCT. Tribunais de Justiça Estaduais. Moto-táxi. Decisões que vêm proibindo sua instalação, por razões de segurança. Cabe ao Município decidir pela conveniência de permitir a efetivação do serviço. Comentários.

CONSULTA:

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal vem ao **IBAM** solicitar análise quanto à legitimidade do Projeto de Lei nº 021/96, de autoria daquela Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do serviço de moto-táxi na localidade.

RESPOSTA:

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ainda nesse sentido, o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - **RCNT** (Decreto nº 62.127, de 16.01.68), prevê, em seu inciso III, artigo 37, que cabe ao Município dispor da regulamentação do serviço de táxi de modo global, isto é, em todos os elementos componentes da prestação que o particular, dono do veículo, oferece ao público : o tipo de veículo, a sua cor, as condições individuais do motorista (idade, experiência, condições psicológicas etc.), as vias públicas por onde o serviço deve ser exercido, o local de parada para obtenção de passageiros, posto que todos esses elementos constituem matéria de competência municipal.

Pela mesma razão, encontra-se dentro da esfera de poder do Município permitir ou não a instalação do serviço de moto-táxi, de modo que descaberia, a título de exemplo, qualquer eventual alegação relativamente a direito líquido e certo por parte das empresas que já instalaram esse serviço em localidade próxima. E nem poderia ser diferente: tendo em vista a autonomia que foi assegurada aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de seu interesse, é iniludível que as normas de determinado Município não são aplicáveis a outro, mesmo que limítrofe. Assim, a hipótese de determinado Município ter permitido a instalação do serviço de moto-táxi não implica na obrigatoriedade do Município consulente ter de igualmente permiti-lo.

Sublinhamos, todavia, que o **IBAM** esposa o entendimento de que a forma de exploração do **serviço de transporte individual de passageiros por táxi** deve ser realizada através de autorização, por ser este um ato unilateral da Administração Pública, através do qual propicia que particulares executem, a título precário, atividades de interesse coletivo. São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica, sujeitos, todavia, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público, assim como a supressão a qualquer momento.

Sendo uma modalidade de delegação discricionária, **em princípio** não exige o procedimento licitatório. Desta forma, é permitido à Administração adotar qualquer tipo de seleção a título de escolha do melhor autorizatário, conforme a necessidade e conveniência do Município. Tal posição está ancorada pelo emérito Prof. HELY LOPES MEIRELLES que, sobre o assunto, assim leciona:

" A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi /.../, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho ". (*cf.* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. **SP**: Malheiros, 1993. pp. 296/7).

Contudo, em análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 021/96, acostado à consulta, depreende-se ser a permissão a modalidade de delegação utilizada pelo Poder Público Municipal. Com base nisso, deve o Município consulente atentar que a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, reger-se-á pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, que, combinado com a Lei nº 8.987, de 13.02.95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos), prescreve a obrigatoriedade de licitação para que possa a Administração outorgar seus serviços a terceiros através de prévia seleção da proposta mais vantajosa.

Lembramos, inclusive, que a Lei nº 8.987/95, dispondo sobre o novo regime de concessão e permissão de serviços públicos, quase equiparou os dois institutos, estipulando, através do seu artigo 40, a **obrigatoriedade da celebração de termo para as permissões, cuja forma seguida deverá ser a contida na** própria Lei. No entanto, o referido instrumento legal manteve a característica da precariedade da permissão, continuando a administração ter a possibilidade de revogar unilateralmente tal outorga. O contrato de permissão de serviço público deve conter como cláusula essencial, dentre outras, a relativa ao prazo de duração da permissão (artigo 40, p. único c/c artigo 23, I). Aliás, reputa-se nulo o contrato que não contenha cláusula específica quanto ao assunto.

Nessa mesma linha de raciocínio, cumpre-nos frisar que não vislumbramos, no Projeto de Lei submetido ao nosso exame, qualquer dispositivo que disciplinasse a fixação da remuneração a ser paga pelo usuário do serviço a quem o presta. Cabe, portanto, à Administração Municipal decidir se deve ser utilizada uma espécie de taxímetro para o cálculo da remuneração da corrida (**RNCT**, art. 37, IV), conforme a conveniência e a possibilidade de uso do referido equipamento ou, caso contrário, fixar tarifa por hora (que na hipótese, seria inteiramente impróprio, dada a natureza do veículo), zona ou corrida. Nesse assentir, vale destacar trecho do Parecer nº 0104/86, de autoria do Dr. ROCHA LAGOA, ex-Consultor Jurídico do **IBAM** :

" Trata-se de um dos pontos de maior importância na gestão do serviço, pois somente a adequada fixação da tarifa, levando em consideração o custo efetivo dos insumos, ensejaria a instituição da estrutura de preços suscetível de se refletir numa justa economia da concessão ".

Assim é que chamamos a atenção da Casa Legislativa consulente para a conveniência da mesma lei que preveja o serviço, determine a natureza dos insumos que vão servir para a fixação do custo da tarifa, bem como a modalidade do cálculo ser utilizado para tanto. Impende observar que tais considerações têm por escopo refletirem a necessidade de demonstração de interesse público, quando da destinação do serviço ao particular (inclusive no que se refere às condições a serem delineadas para a outorga, bem como a imposição de critérios para a devida utilização), a fim de obstar que a permissionária venha, *a posteriori*, a criar normas excludentes relativas à prestação do serviço.

Por outro lado, muito embora não haja qualquer obstáculo de ordem legal que venha a impedir a efetivação do serviço de moto-táxi, não podemos nos furtar de comentar que deve o Poder Público Municipal atentar para o fato de que alguns Tribunais Estaduais vêm decidindo pela não instalação desse serviço de transporte, por razões de segurança. Em verdade, a matéria vem merecendo exames constantes por parte dos nossos Tribunais, que, instados a pronunciar-se mediante provocação de cidadãos receosos desse tipo de serviço de transporte - que, como é sabença comum, oferece um grau de risco infinitamente maior do que os carros de passeio, principalmente nos dias chuvosos -, vêm

JOSÉ POMPEO CORRADI
SECRETÁRIO

sentenciando reinteradamente pela inconveniência desta prática; senão pela falta de segurança, pela falta de estabilidade que este tipo de meio de transporte oferece; resultando desse entendimento expressa proibição da instalação do serviço de moto-táxi. Sugerimos, portanto, que a Câmara consulente atente para tais assertivas, de forma a avaliar a conveniência e propriedade da efetivação dessa espécie de serviço de transporte.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Pinheiro Monteiro

Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Claudia Moreira Dutra Silveira

Chefe em exercício da Consultoria Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1996.

JOSÉ POMPEO CORRADI
SECRETÁRIO

115

DOS MOTOCICLISTAS DE MOCOCA, DOS ESTUDANTES E INTERESSADOS NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º. 63/97 QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE MOTO-TÁXI.

Nós, motociclistas de Mococa, abaixo-assinados, apoiamos o Projeto de Lei n.º. 63, de 16/06/97, que tramita na Câmara Municipal de Mococa, pois acreditamos que virá trazer novos empregos, bem como propiciará aos munícipes maior agilidade, nos deslocamentos e baixo custo de tarifas.

O serviço não interfere no trabalho dos TAXISTAS pois pessoas com bagagens e chefes de família, utilizam táxis para se deslocar e vão continuar utilizando.

O moto táxi prestará atendimento a estudantes - pelo baixo custo das tarifas e principalmente a comerciantes no transporte de cargas.

Pessoas que vierem a utilizar o serviço, o farão pelo baixo custo e conseqüentemente, mesmo que este serviço não existisse, não utilizariam o táxi.

Assim, pedimos aos vereadores de Mococa, que aprovem o Projeto de Lei que autoriza a implantação do "MOTO-TÁXI", em Mococa, pois é um serviço que há muito tempo já vem sendo explorado com sucesso em outros localidades, e dará emprego a muitos mocoquenses, proprietários de MOTOS, que terão a garantia de uma renda mensal em prol de seus familiares.

Parecer
Relator Especial

Ref. - **Projeto de Lei nº. 063/97.**

Interessada - Vereadora Solange Dias

Relator Especial - Vereador - **AMÉRICO PEREIRA LIMA**

Como Relator Especial ao Projeto de Lei nº. 063/97, autoria da Nobre Vereadora Solange Dias, que institui no município o Serviço de Moto-taxi, analisada a matéria quanto ao aspecto legal, nada temos a opôr, quanto ao mérito tem a mesma ampla procedência, visando criar no município um sistema de transporte já vigorando em muitas outras cidades.

Como ponto positivo dessa propositura, apontamos a baixa tarifa dos serviços oferecidos, podendo assim atender os menos abonados.

Como aspecto prudência, ressaltamos que nos preocupa a questão segurança, que como características das motos, não oferece é óbvio a mesma segurança e conforto de um automóvel.

Como no Projeto no seu inciso VIII, art. 13, esta configurada uma série de providências e requisitos em defesa da integridade física do passageiro, nosso entendimento e que o Projeto pode prosperar e ser passível de aprovação.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 1.997.

AMÉRICO PEREIRA LIMA
Relator Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP

O vereador que a esta subscreve, na forma regimental, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário, a seguinte EMENDA ao PROJETO DE LEI nº 063/97, de autoria da vereadora SOLANGE DIAS - PFL, que cria o Serviço de Moto-Táxi no município de Mococa-SP e dá outras providências.

Artigo 13...
I -
.....
III - Transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor **com touca descartável**, que atenda às exigências das normas legais de uso obrigatório e zelar pela boa qualidade dos serviços.

JUSTIFICATIVA - Um dos obstáculos que o Projeto encontra é justamente a falta de higiene no que diz respeito ao uso coletivo do capacete para os usuários.
Com esta emenda, estaria sanado este problema, pois o uso da touca descartável, se possível, anti-bactericida, evita o contato direto do passageiro com o capacete de uso comum.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de setembro de 1997

Benedito José de Souza - Vereador (PL)

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 1°. de Outubro de 1.997.

Of. n°. 1.027/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do Autógrafo n°. 071/97, referente ao Projeto de Lei n°. 063/97, de autoria da Vereadora Solange Dias, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 29 de Setembro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 063/97.

Autoriza a implantação e dispõe sobre a regulamentação do serviço de "Moto-Táxi" no Município de Mococa, conforme especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de Setembro de 1997, aprovou Projeto de Lei nº. 063/97, de autoria da Vereadora Solange Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Através da presente lei, fica criado o Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no âmbito do município de Mococa, que ficará subordinado e será administrado pela COMUTRAN - Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 2° - Para efeito desta Lei, o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, será denominado de "MOTO-TÁXI" .

Art. 3° - O Serviço de "MOTO-TÁXI" será classificado em:

I - regulares
II - especiais
III - extraordinários

Parágrafo 1° - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente, dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo 2° - Especiais são os serviços que se destinam a transporte além dos limites do município, inclusive destinado a turismo.

Parágrafo 3° - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.

Projeto de Lei nº. 063/97.

Art. 4º - Os veículos autorizados a operar o Serviço de "MOTO-TÁXI", poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados.

Parágrafo Único: Fica proibido o estacionamento de "MOTO-TÁXI" nos pontos oficiais de paradas de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservado a veículo de socorro e/ou particulares, somente sendo facultado a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros dos referidos pontos.

Art. 5º - Os serviços de "MOTO-TÁXI" poderão ser executados tanto por empresas regularmente constituídas como por pessoas físicas, na qualidade de autônomos, mediante expressa autorização expedida pelo município, observando-se os interesses e as necessidades da população.

Art. 6º - Incumbe ao município, respeitado o acervo legal pertinente, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente as empresas ou autônomos, sob o regime de concessão ou permissão, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas as normas contidas na presente Lei e regulamento permissivo ou concessionário de serviços públicos, nos quais deverão constar:

I - qualificação do operador e da pessoa jurídica subordinada, se houver;

II - objetivo, modalidade e categoria da prestação de serviços;

III - prazo de validade da autorização;

IV - composição e especificação da frota e dos respectivos operadores;

V - data da expedição e validade da Carteira Nacional de Habilitação do Operador;

VI - elenco das obrigações das partes;

VII - responsabilidades.

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.

Projeto de Lei nº. 063/97.

Art. 7º - Os prazos das autorizações, expedidas pelo município, serão de:

I - cinco (5) anos para operar serviços regulares;

II - um (1) ano para os serviços especiais;

III - pelo prazo fixado para os serviços extraordinários.

Parágrafo único - Os contatos de concessão ou de permissão poderão ser prorrogados no interesse do Município, devendo ser sempre expressas, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração da concessão.

Art. 8º - Constará no contrato de concessão ou permissão dentre outros, como direitos dos usuários:

I - dispor de transporte

II - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;

III - receber respostas às queixas e reclamações em até trinta (30) dias, da data em que foram formuladas;

IV - ser-lhes garantido a segurança necessária quando transportados;

V - serem transportados em veículos limpos, seguros, conservados e revisados, com todos os equipamentos, acessórios e dispositivos em perfeito funcionamento.

Art. 9º - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 10 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a expressa anuência do Poder Público Municipal.

Art. 11 - A concessão ou permissão expedida para operar o Serviço de "MOTO-TÁXI" será passiva de cassação quando quaisquer dos termos da presente lei não forem devidamente observados e cumpridos.

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.

Projeto de Lei nº. 063/97.

Art. 12 - Esgotado o prazo deferido para operação do Serviço de "MOTO-TÁXI", a critério da municipalidade, a autorização poderá ou não ser renovada, observados os interesses da comunidade.

Parágrafo único - Uma vez extinta e/ou não renovada a concessão ou permissão, nada haverá de ser exigido e/ou reivindicado por quaisquer das partes contratantes.

Art. 13 - São obrigações indelegáveis e diretas dos operadores do Serviço de "MOTO-TÁXI" :

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e todos os demais imperativos relacionados com disciplinação do respectivo serviço;

II - Manter, de forma pronta e permanente, devidamente atualizados os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da COMUTRAN;

III - Transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais de uso obrigatório e zelar pela boa qualidade dos serviços.

IV - Primar pela constante observância e respeito das Leis e regulamentos de trânsito, em todos seus níveis e particularidades;

V - Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e/ou ressalvas, em especial;

VI - Manter o veículo empregado na execução dos serviços, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação, sem exceções;

VII - Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trintas) dias e, no mesmo prazo, cientificar a COMUTRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VIII - Contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea, prevendo a reparação incontinente de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios decorrentes e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.
Projeto de Lei nº. 063/97.

IX - Fornecer cópia para munir os arquivos da COMUTRAN, da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado, conforme o referido no item anterior;

X - Portar, além dos documentos pessoais e do veículo empregado na execução do serviço, crachá padrão e oficial emitido pela COMUTRAN, de forma a identificar-se, de forma fácil, aos usuários e autoridades do Poder Público;

XI - Apresentar-se sempre uniformizado, com calça comprida, camisa esporte, jaqueta padrão, cuja cor e modelo serão estabelecidos pelo Poder Público;

XII - Jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

Art. 14 - Os veículos empregados no serviço de "MOTO-TÁXI" deverão atender as seguintes exigências:

I - estar em situação operacional e documental em perfeita ordem, sem quaisquer exceções;

II - não poderão exceder a potência de 350 (trezentas e cinqüenta) cilindradas;

III - serem licenciados junto ao órgão oficial de trânsito como veículos de aluguel, sendo emplacados de conformidade com as características, exigências e imperativos pertinentes.

Art. 15 - No caso da operação dos serviços de "MOTO-TÁXI" ser executado por pessoa jurídica, esta deverá manter em perfeita ordem e devidamente atualizada junto à COMUTRAN, os registros e dados pertinentes ao seu funcionários e operadores.

Art. 16 - Caberá à COMUTRAN, sem prévio aviso, realizar vistorias periódicas para constatação de regularidade dos veículos, condutores, documentações e todas as demais particularidades que possam estar relacionadas com a presente modalidade de transporte, inclusive:

AUTÓGRAFO Nº. 071 DE 1.997.

Projeto de Lei nº. 063/97.

I - solicitar exames direcionados a constatação de sanidade física e mental dos operadores, especialmente quando da ocorrência de acidente:

II - cassar a autorização para operação do serviço de "MOTO-TÁXI", exigindo o afastamento, seja em caráter definitivo ou temporário, de quaisquer operadores que venham a ser considerados culpados pelo cometimento de quaisquer posturas impróprias e/ou infrações de trânsito de natureza grave, assegurando-lhes o amplo direito de defesa.

Art. 17 - Caberá ao Executivo, via decreto, estabelecer e fixar as tarifas dos serviços de "MOTO-TÁXI".

Art. 18 - A Administração Pública, a qualquer momento, poderá intervir no serviço de "MOTO-TÁXI", especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro de limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 19 - O número máximo de veículos autorizados a operarem o serviço de "MOTO-TÁXI", nos limites urbanos do município, não poderão exceder a proporção de dois (2) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, tomando-se por base os levantamentos populacionais efetivados pelo IBGE.

Art. 20 - Caberá ao Executivo, no prazo de sessenta (60) dia, a contar da publicação, disciplinar a presente Lei, no que couber e for pertinente.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE SETEMBRO DE 1.997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário

FARMÁCIAS DE PLANTÃO - 06/08 a 12/09
DROGARIA CENTRAL - DROGARIA POPULAR
DROGARIA RIO PARDO - DROGARIA BRASIL

GAZETA DO RIO PARDO

ANO 89 SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, 06/09/97 Nº 1829 A-12

PLANTÃO 24 HO
DROGARIA PEG PH
PLANTÃO ATÉ ÀS 22
DROGARIA TARQUINI

Paralisação de advertência do magistério foi parcial na re

Pesquisa detecta interesse por escolas e pequenas indústrias

Feita por empresa de Tambaú, a pesquisa, encomendada pela Câmara rio-pardense, verificou também que a maioria dos pesquisados é favorável ao moto-táxi

Uma pesquisa feita pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo junto à população urbana detectou que os rio-pardenses acreditam que, para melhorar o padrão de vida da cidade sem descaracterizá-la e, ao mesmo tempo, conseguir mais empregos, seria preciso que se instalassem no município pequenas indústrias e que se implantassem novas escolas e faculdades. Quase 48% dos pesquisados (47,65%, em percentuais exatos) opinaram que as pequenas indústrias trariam benefícios, enquanto 17,94% pediram mais instituições de ensino.

A Câmara informou que a pesquisa foi feita nos dias 26 e 27 de agosto deste ano pela empresa Preview-Pesquisa de Opinião Pública, de Tambaú, e abrangeu 340 pessoas. Os vereadores já estudam trabalhar com estas duas frentes (pequenas indústrias e escolas/faculdades), assunto que deverá render muitas reuniões suprapartidárias. No tocante a novas faculdades, eles pretendem retomar a discussão sobre o projeto do campus universitário, abandonado na atual adminstração.

Moto-táxi - Outro assunto incluído pela Câmara na pesquisa foi quanto à implantação do serviço de moto-táxi. Segundo os dados da pesquisa, 76,76% dos pesquisados são favoráveis a esta modalidade de transporte na cidade de São José do Rio Pardo e 63,53% disseram que utilizariam esse serviço. Os vereadores irão analisar, nas próximas reuniões, essa questão, mas a maioria considera prematura a implantação do moto-táxi no município. O presidente da Câmara, Mário Gusmão, deverá colocar o projeto em votação na sessão do dia 16 de setembro.

Segundo a intenção do Governo do Estado, as gratificações dadas ao pessoal da educação serão incorporadas ao salário a partir de janeiro do ano que vem

Apenas duas escolas por inteiro e uma de forma parcial em São José - quadro praticamente semelhante na região - aderiram à paralisação de advertência do pessoal da educação, iniciada na quinta-feira, na tentativa de sensibilizar Secretaria da Educação e Governo do Estado para suas reivindicações.

Em São José, apenas a EEPSG "Euclides da Cunha" e a EEPG "Dr. João Gabriel Ribeiro" contaram com a adesão total dos professores, na paralisação desde quinta-feira. Na EEPG "Professora Stella Couvert Ribeiro", foi parcial, com seis professores, e na EEPG "Dr. Cândido Rodrigues", apenas um aderiu. Nas demais escolas, não houve qualquer manifestação nesse sentido.

Uma professora (que pediu para não se identificar) disse que os professores já não estão acreditando muito no trabalho da Apeoesp, uma das entidades

informações sobre tais fatos.

O que querem - Os profissionais da área da educação reivindicam piso de cinco salários mínimos, implantação de plano de carreira e incorporação das gratificações ao salário-base.

No meio da semana, a secretária da Educação, Rose Neubauer, apresentou algumas propostas que acabaram não sendo suficientes para impedir a paralisação - ainda que parcial - na quinta e na sexta, na capital e no interior. A proposta, prevendo gratificação diferenciada entre R$60,00 e R$120,00 para quadro do magistério e de R$30,00 a R$50,00 para quadro de apoio (serventes, inspetores e secretários de escola), vigoram a partir de 1º de outubro. Essa gratificação, válida também para inativos, incidirá também sobre 13º salário e férias.

O Professor I (de 1ª a 4ª) terá gratificação de R$60,00, assim como o Professor II. O profes-

